RACE INTERDISCIPLINAR
Revista Científica Eletrônica
ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

A SUPERVALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS

VINÍCIOS SILVA ANACLETO
Egresso do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia
SAULO NUNES DOS SANTOS
Mestre, Professor na Faculdade Santa Rita de Cássia
RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI
Doutoranda, Professora na Faculdade Santa Rita de Cássia
ANDRÉ LUIZ DUARTE PIMENTEL
Mestre, Professor na Faculdade Santa Rita de Cássia

Resumo:
Os crimes de natureza sexual, em especial na sociedade atual, são alvo de enorme repúdio e aversão. Nem mesmo aqueles que estão encarcerados pelas mais diversas atitudes criminosas o aceitam ou ignoram. Quando um indivíduo é acusado de ter cometido algum crime tipificado nos títulos "Contra a Dignidade Sexual ou Contra a Liberdade Sexual", presentes no Código Penal de 1940, sua existência social está finda. Em muitos casos, será perseguido, acusado e já considerado culpado pelos populares, tendo sua integridade física e psicológica atingidas. Tais acusações, por muitas vezes rasas, acabam conseguindo o poder de sozinhas, enviarem um indivíduo para a prisão, lugar esse em que, muitas vezes, os demais acabam buscando justiça com as próprias mãos. Sabendo disso, o presente artigo busca, durante sua pesquisa de revisão bibliográfica, compreender essas acusações e condenações injustas, seus efeitos e suas possíveis razões, norteando-se pela análise de obras anteriores, as quais compreendem e trazem informações relevantes sobre a história dos crimes contra a dignidade sexual, as causas da condenação indevida, como a Síndrome da mulher de Potifar. Ainda nesse sentido, os efeitos e consequências ao Estado por seu *jus puniendi* e, principalmente, ao acusado.

Palavras-Chave: Código Penal. Crimes Sexuais. Palavra da Vítima.

1 INTRODUÇÃO

Será abordado no presente artigo a supervalorização da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais. Nos crimes de natureza sexual, é comum a palavra da vítima ser a prova principal, sendo tratada como o pilar do processo, contudo, esse poder probatório exagerado traz uma grande insegurança no Direito Penal, tida principalmente na prisão baseada exclusivamente no depoimento da vítima. É do conhecimento social que os próprios presos aplicam punições aos acusados de crimes dessa natureza. Consequentemente, o número de condenações indevidas por acusações falsas ou errôneas, mediante falsas memórias ou mau- caratismo, é alarmante, o que causa a esses condenados traumas físicos e psicológicos irreparáveis. Assim, o eixo norteador da presente pesquisa é em como se dá essa condenação apenas com uma prova que pode ser manipulável e suas consequências.

O tema abordado se ampara no estudo das Ciências Jurídicas, em especial na área de Direito Criminal, tendo como centro o debate da valorização desproporcional que a palavra da vítima

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

possui, visto que é percebida uma falha na presente legislação criminal brasileira, que tem como centro completo a vítima, ou o acusador, sendo apenas voltado para o acusado com penas mais brandas em vista de seus antecedentes. Contudo, à vítima foi dado completo apoio, pois, os crimes de natureza sexual são completamente repudiados pela sociedade como um todo. O exposto leva à pessoa do acusado insegurança, dado que qualquer um, a qualquer momento, pode ser vítima de tal acusação.

Com uma análise histórica, é visto que, durante um longo período, o Direito deixou as vítimas de crimes sexuais abandonadas, recebendo essas a culpa por terem sido acometidas por tal mal. Contudo, com o recente crescimento de políticas protecionistas, às vítimas tem se dado um grande poder, valorando seu depoimento como prova superior, levando a uma insegurança criminal, pois, a qualquer um que seja atribuído essa acusação deve lutar para conseguir provar que não o fez, tendo grande parte dos aspectos de sua vida afetados, havendo a inversão do ônus da prova, violando o princípio da Presunção da Inocência.

O estudo em questão levanta, como problemática: De que forma é permitida a condenação de um indivíduo que, por tal acusação, pode contrair traumas físicos e psicológicos, tendo sua honra e boa fama feridas, provavelmente, *ad aeternum*, baseando-se apenas nas palavras da suposta vítima? E, como hipótese, traz que o atual sistema jurídico tem como base a proteção da vítima e de sua honra, havendo destarte certa agressividade quando é convocado para tal tema.

Por ser de extrema vulnerabilidade, a vítima de crimes sexuais precisa de amparo rápido e eficiente, o que gera a necessidade de justiça de maneira igualitária na sociedade, que tem repúdio de tais criminosos, um exemplo disso é a própria pena que os outros encarcerados aplicam ao suposto criminoso, abusando dele de mesma, ou de pior, maneira. A palavra da suposta vítima pode arruinar a vida de uma pessoa inocente, seja por erro ou pura vingança.

Objetiva-se, de forma geral, compreender como se dá a condenação injusta nos crimes de natureza sexual baseando-se, como única prova, na palavra da suposta vítima. Concomitantemente, de forma específica, busca-se analisar os efeitos da condenação injusta do indivíduo em sua vida e o reflexo que gera no próprio Estado, identificar como se dá a produção probatória nos crimes de natureza sexual e, por fim, demonstrar como a síndrome da mulher de Potifar afeta os casos de acusação injusta nos crimes sexuais.

O autor se afeiçoou ao tema do presente por curiosidade quanto à atitude em estudo, compadecendo-se das vítimas de tal acusação, sendo a área de trabalho o Direito Penal Brasileiro, possuindo como sua finalidade a pesquisa científica do tema, baseando-se em demais fontes anteriormente publicadas. A relevância da pesquisa em seu âmbito social é trazer aos leitores a

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

possível compreensão do assunto, tentando compreender as possíveis inseguranças na seara jurídica, com recorte para a área penal por parte da sociedade.

O presente encontra-se pautado nos tipos de Pesquisa Bibliográfica, que se baseia na análise de publicações de outros autores sobre o tema abordado, tanto em revistas de ciências jurídicas, doutrinas e artigos anteriores, e Pesquisa Documental, tendo como instrumento, como o próprio nome diz, a análise de documentos, como a própria legislação, julgados e resoluções de Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores.

O estudo tem como referencial inicial as obras: "Palavra da vítima no estupro de vulnerável: Retorno da prova tarifada?" de Melhem e Rosas (2013); "Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência" por França (2017); "Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta" de Ribas (2017); "A Prova nos Crimes Contra a Dignidade Sexual: Uma Abordagem dos Aspectos Polêmicos Envolvendo a Produção Probatória nos Crimes de Natureza Sexual" de Coimbra e Prado (2019); e, por fim, a obra "O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual" por Sperandio (2017).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Na presente pesquisa, a supervalorização da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais será abordada como tema, pois nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima vem a ser a prova principal, sendo tratada como o centro e a base do processo. Contudo, esse poder probatório exagerado gera inseguranças jurídicas, vistos os não raros casos de condenação fundamentada exclusivamente no depoimento da vítima. Por ter tal poder, há possibilidade de condenações indevidas ou errôneas, mediante falsas memórias ou mau-caratismo.

Como forma de pesquisa, foi utilizada para a confecção a Pesquisa Bibliográfica, que é o tipo de pesquisa científica que se baseia na análise de publicações anteriores, como doutrinas, artigos científicos, monografias, estudos e análises sobre o presente tema, trazendo um contato por demasiado direto e completo com o tema estudado. Segundo Lakatos e Marconi, a pesquisa bibliográfica pode ser assim definida:

> […] ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisual: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. (2003, p. 183)

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

A Pesquisa Bibliográfica é requerida para o presente, pois, com a compreensão e a visão adquirida a partir das publicações de outros autores e estudiosos do tema anteriormente mencionado, torna-se viável e possível transpassar aquilo que está sendo estudado, baseando- se na compreensão e visão do tema passada pelos mesmos, sendo utilizada a confecção de fichamentos, resenhas críticas e resumos sobre as obras analisadas para efetuar a coleta de dados.

Outra forma de pesquisa utilizada, foi a Pesquisa Documental, a qual utiliza para coleta de dados, publicações com força documental, como Leis, Jurisprudências e Resoluções dos Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores, para que as use como validação dos dados do tipo de pesquisa anteriormente citado, e para análise, criando debates sobre os dados coletados. Para que houvesse a melhor compreensão do tipo de pesquisa científica supracitada, os autores Freitas e Prodanov, a partir da análise e estudo dos tipos de pesquisa necessários para a construção e elaboração de um artigo científico, concluíram que:

> Entendemos por documento qualquer registro que possa ser usado como fonte de informação, por meio de investigação, que engloba: observação (crítica dos dados na obra); leitura (crítica da garantia, da interpretação e do valor interno da obra); reflexão (crítica do processo e do conteúdo da obra); crítica (juízo fundamentado sobre o valor do material utilizável para o trabalho científico). (2013, p. 56).

Visto que o presente artigo é um estudo de uma das áreas do Sistema Jurídico, o Direito Processual Penal Brasileiro, a coleta de dados documentais é imprescindível, pois, para a análise completa do tema abordado, jurisprudências e Legislações, em especial, fora analisado o Código Penal e Código de Processo Penal, para que a colheita de dados seja satisfatória e compreendida para a elaboração da pesquisa.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Breve Histórico de Crimes Contra a Dignidade ou a Liberdade Sexual no Brasil

Desde sua criação, no ano de 1940, o Código Penal Brasileiro passou por diversas alterações quanto à maneira como regulamenta os atos ilegais dos indivíduos, se adequando às alterações sociais, visto que, por possuir 82 anos, mesmo sendo válido e atual, a sociedade para que fora criado já não existe mais. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, corroborou-se a validade e eficácia da Legislação supracitada, sendo assim desnecessária sua revogação para a criação de uma nova, pois, o princípio norteador do direito, o resguardo da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, inciso III da Constituição Federal, já estava bem representado no Código Penal, o qual regulava, desde seu início, atos contra a Dignidade ou a Liberdade Sexual, como fora dito por Brito (2020, p. 9):

> A intervenção penal no âmbito da sexualidade faz sentido se prestar à proteção da própria liberdade de autodeterminação sexual de adultos e à proteção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças, adolescentes e incapazes em geral, isto é, só faz sentido quando vise a tutelar o indivíduo contra ações de terceiros que violem o direito de toda pessoa humana de se relacionar ou não se relacionar sexualmente com quem quiser, quando quiser, se quiser e como quiser.

Sendo reconhecida a necessidade de intervenção estatal quanto à regulamentação da plena liberdade sexual dos indivíduos, o Código Penal trouxe, desde sua primeira redação, a tipificação das condutas posteriormente analisadas, a fim de dar aos indivíduos respaldo jurídico quando forem vítimas de tais atos, igualmente à sociedade, sendo protegida daqueles que podem se tornar uma ameaça ao convívio social, sendo aqueles foco do presente estudo elencados no Título VI da Legislação supracitada, iniciando em seu art. 213.

O crime de estupro, a exemplo, passou por uma revisão em 2009, pelo advento da Lei 12.015. Antes haveria como agente passivo, somente as mulheres, podendo ser praticado apenas por homens, visto que o texto legal impossibilitava outra forma de se configurar o crime, restando ao artigo 214, que tratava dos atos libidinosos, os diversos à conjunção carnal, englobar as vítimas do sexo masculino. Com a supracitada alteração do texto, as redações dos antigos artigos 213 e 214 do Código Penal se mesclam, formando o atual art. 213 do Código Penal. " Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:" (BRASIL, 1940).

Ao unirem os tipos em questão em uma única conduta, foi analisado por doutrinadores e estudiosos do Direito, como Greco (2017), o qual reconheceu a desnecessidade de conjunção carnal para que seja reconhecido o estupro. Como o Código Penal não especifica o instituto, o ato libidinoso, arguindo apenas o emprego de violência real ao praticar determinada ação contra a dignidade ou liberdade sexual de outrem, não havendo sequer a necessidade de que a vítima esteja despida para tal. Qualquer ato que satisfaça a lascívia do agente, agindo este contra a liberdade da vítima é considerado ato de estupro, como assim concordaram Coimbra e Prado (2018), podendo o agente usar de um terceiro para que tenha seu objetivo, sem, sequer, tocar propriamente na vítima.

Com base em tal análise, ainda julgando as questões sociais atuais, é de fácil compreensão a necessidade da amplitude de interpretação que os autores supracitados trouxeram ao termo em questão. A vasta compreensão é trazida à tona se fundamentando na amplitude do próprio delito. Bem como mencionou Ribas (2017, p. 144).

> [...] percebe-se que a hermenêutica dos tribunais superiores é apontada para conceber um sentido amplo ao termo "atos libidinosos". Sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para a configuração do estupro de vulnerável, basta que a intenção do agente seja a satisfação sexual e que estejam presentes os elementos previstos no dispositivo.

Ainda no ano de 2009 foi incluído ao Código Penal o tipo conhecido como Estupro de Vulnerável, o qual era subentendido no texto original, no revogado art. 224, que reconhecia a presunção de violência nos casos dos crimes contra a dignidade ou a liberdade sexual quando cometidos contra menores de 14 anos, pessoas com deficiência intelectual ou mental e/ou que não puderem oferecer resistência ao ato. Todas as condições que antes presumiam violência dos crimes sexuais foram incorporadas em um único tipo penal e a violência tornou-se prescindível para que o ato se amolde no novo art. 217-A.

> Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
> § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

Para que haja reconhecido o crime de estupro de vulnerável, após a mudança de 2009, segundo leciona Gonçalves (2020), não há necessidade de que seja confirmada o uso de violência ou grave ameaça, visto que a legislação não dá aos menores de quatorze anos a capacidade de consentir com a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, ou resguardando aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental que não consigam compreender e discernir o que lhe está ocorrendo no momento da ação.

3.2 Da Produção Probatória e Suas Limitações

A produção probatória dos crimes anteriormente mencionados, estupro e estupro de vulnerável, possuem algumas particularidades que a dificultam. Os crimes contra a dignidade sexual são passíveis de diversas alterações, nuances, modificações e erros para com suas provas. Por serem, em diversos casos, tidos como crimes de condenação midiática, nos quais o acusado tem a autoria e materialidade reconhecidas pela sociedade, antes mesmo do devido processo legal, o que acaba influindo de forma negativa no livre convencimento motivado do julgador, por isso,

> [...] deve-se ter uma apuração minuciosa no que tange a esses delitos, pois, cada vez menos mulheres estão denunciando por medo, e isso é uma infeliz realidade, e deve ser levada em consideração pelos legisladores e juízes. Como também, não acha que deva condenar a todos, pois, existe a chamada síndrome de Potifar, por

> essa razão, muitos inocentes vão parar na prisão por crimes que não cometeram, e acabam sofrendo pelo resto de suas vidas, dentro e fora da cadeia por crimes, pelos quais, são inocentes. (COIMBRA; PRADO, 2018, p. 17).

Entretanto, o instituto do livre convencimento motivado sobredito, prende o julgador às provas trazidas a juízo, porém, ainda lhe dando liberdade para que as compreenda segundo seu entendimento particular, cuidando para que não recaia em erros, em especial, o da condenação injusta, vez que a vida e os bens jurídicos de uma pessoa encontram-se em suas mãos no momento da decisão.

É possível ainda encontrar em diversas condenações sobre os crimes do Título supracitado em que há diversos momentos de obscuridade e até mesmo o afastamento de princípios norteadores do Direito Criminal, tal-qual a Presunção de Inocência e o Princípio *In Dúbio Pro Reo*. Entretanto, de forma alguma é ignorada a dificuldade probatória para com tais delitos, visto que os mesmos estão inseridos em inúmeras particularidades que causam complexidades que se tornam grandes impasses no momento da análise dos casos concretos, sendo algumas delas a clandestinidade, a perda da prova vestigial e a incerteza quanto a prova testemunhal.

Uma das características presentes nos crimes descritos entre os artigos 213 ao 217-A do Código Penal é seu cometimento em clandestinidade, o que significa que ocorrerão de forma escondida, longe de olhares alheios, estando presentes somente agressor e vítima no lugar do fato, o que, por si só, já se torna um ponto que cerceia e diminui as possibilidades probatórias. Sperandio (2017, p. 4) concluiu que:

> Tais delitos geralmente são praticados em lugares ocultos, qui clam comittit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – ao contrário do que ocorre na maioria dos crimes. Assim, a palavra da vítima assume relevo extraordinário no intento probatório e, se não fosse valorada de modo diferenciado, o sujeito ativo de crimes sexuais acabaria sendo beneficiado pela própria natureza clandestina do delito perpetrado.

Tal característica faz com que toda e qualquer outra prova que consiga ser produzida seja de grande valor no decorrer da ação penal, podendo ser majorada ao extremo, como o próprio exemplo da palavra da vítima. De forma concomitante com o alto repúdio social quanto aos crimes de natureza sexual, esse fator dá amplo terreno às falsas acusações, por erro, falsa memória da vítima ou a própria má-fé de uma pessoa para com o acusado.

Nos tipos penais em estudo, as principais formas de vestígios encontradas são aquelas que ligam o suposto agressor ao ato, lhe comprovando a autoria, bem como sendo uma parte da materialidade, do resultado da ação criminosa. Marcas de agressões, lesões ou feridas principalmente, mas aquilo que sempre se é procurado a fim de solver todas as dúvidas que

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

possam existir é o material genético, seja sêmen ou o sangue, tanto do agressor quanto à vítima, pois ambos podem portar tais provas, mesmo que não saibam disso.

> [...] a materialidade do delito sexual não consegue ser devidamente demonstrada, mesmo com a realização de citados exames, tendo em vista que grande parte destes crimes não deixam vestígios, seja pelo decurso do tempo, por peculiaridades pessoais e físicas da vítima ou pela própria característica do abuso realizado. (SPERANDIO, 2017, p. 3).

Um impasse surge a partir da premissa de que, bastaria tão somente a vítima efetuar a denúncia o quanto antes. Mas tal pensamento ignóbil ignora o abalo psicológico que a vítima padece e impossibilita que exija dela atitudes completamente racionais. Os efeitos podem ser, desde tomar para si a culpa, ficar envergonhada por ter sido violada e/ou desenvolver transtornos psicológicos graves como o Estresse Pós-Traumático. Coimbra e Prado (2018, p. 3), sobre o exame de corpo de delito definem que

> O exame de corpo de delito comprova que pode ter havido uma conjunção carnal ou ato libidinoso, porém, não o estupro propriamente dito, sendo preciso uma prova do constrangimento. Nas hipóteses em que o delito deixar vestígios materiais, é obrigatório, de acordo com o artigo 158, caput do código de processo penal.

Como fora citado anteriormente, nos crimes contra a dignidade sexual, elencados no título do Código Penal em questão, a prova testemunhal é algo difícil de se obter, visto que os mesmos são cometidos em clandestinidade. Isto é, em regra, não possuem terceiros em seus recintos durante a execução do ato criminoso. Há, contudo, assim como nas demais áreas de pesquisa e estudo, as exceções.

Não são raros os casos em que há o conhecimento do ocorrido por alguém próximo, tanto à vítima quanto ao agressor, a qual o omite, a exemplo o caso recente em que uma mãe foi detida em Tumiritinga, Minas Gerais no dia 31 de março deste ano, por acobertar o companheiro que abusava da filha de 10 anos desde que a menina tinha 4 anos de idade, segundo noticiado por Marques (2022) para noticiário online local. Um de muitos ocorridos que se passam dia após dia, em que aqueles que sabem do ocorrido não o denunciam, por medo, receio ou por não considerarem a vítima digna de misericórdia.

3.3 Do Poder da Palavra da Vítima

Em inúmeros casos, como consequência daquilo que fora explicitado no tópico anterior, com a grande dificuldade de produção probatória nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, a palavra da vítima é de grande valor, pois é o único atestado da ocorrência e acaba

recebendo um grande valor por parte do julgador que apreciará o caso concreto, como assim reconheceu Ribas (2017, p. 148) "No que se refere a produção probatória nos crimes sexuais, em especial estupro de vulnerável, haja vista a peculiaridade que os envolvem, a jurisprudência dominante convencionou afirmar que a palavra da vítima assume relevante papel na instrução probatória."

Um dos motivos para que haja a grande desconfiança quanto à palavra da vítima é sua possibilidade de ser maculada, seja pela imputação de falsa memória, erro e/ou engano, quando, por muitas vezes a investigação é tida de forma errônea ou facilmente alterada e perdida graças aos traumas psicológicos causados à vítima, de igual forma quanto a casos em que há a denunciação caluniosa, e a chamada Síndrome da Mulher de Potifar.

> O crime pode ou não deixar vestígios e nos dois casos é perigoso atribuir relevo ao valor probatório da palavra da vítima, uma vez que a vítima pode faltar com a verdade propositalmente, equivocar-se quanto o reconhecimento do acusado ou estar acometida de falsas memórias... (RIBAS, 2017, p. 148).

A vítima, quando passa por tal trauma, pode sim acabar incorrendo-se ao erro no momento de efetuar o reconhecimento de quem lhe causou grande humilhação. A imputação à falsa memória é um instituto psicológico que afeta a percepção da vítima, dificultando que ela consiga distinguir o que aconteceu daquilo que sua mente a levou a crer após passar pelo trauma. Melhem e Rosas (2013, p. 4-5), em sua obra compreenderam que:

> Do conceito podem ser extraídos dois fatores fundamentais, o primeiro reside no fato da pessoa ter realmente vivido uma experiência e o segundo é que a informação falsa é introduzida em meio a esta experiência. O produto destes dois faz brotar uma memória falsa, mas que para a pessoa é como se fosse real.

No ano de 2014, com o conhecido caso do "Maníaco da Moto", Antônio Cláudio Barbosa de Castro, foi confundido por uma vítima, que havia sido atacada dias antes. Aquilo que ligou Antônio ao dito "Maníaco" foi sua voz, o levando à condenação de 9 anos de reclusão. Quando já cumprira 5 anos de sua pena, foi comprovado, com base em filmagens, que Antônio era cerca de 20 cm mais baixo do que o verdadeiro agressor. (NEUFELD; SCHECK, 2016)

Uma das grandes causas que leva ao erro é a imputação de falsa memória em vítimas dos crimes sexuais, seja pela má condução da entrevista das autoridades policiais, ou quando o próprio agressor a ameaça e ataca seu psicológico de forma que aquilo que aconteceu pode ser piorado ou amenizado, a exemplo quando a vítima se sente culpada. No momento em que se encontra em estado de fragilidade, aquilo que lhe for dito poderá ser incorporado às suas memórias.

> Se fosse o caso de uma solução equacional ter-se-ia o seguinte: EXPERIÊNCIA REAL + INFORMAÇÃO FALSA (implantada) = FALSA MEMÓRIA, a consequência disso seria um relato viciado da experiência real, por conseguinte, a experiência seria falsa, irreal ou virtual. (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 5).

No estupro de vulnerável, devido à inocência e fácil manipulação, a possibilidade da falsa memória é ainda maior, pois os menores podem acabar se deixando levar por aquilo lhes foi dito e incentivado a reproduzir, algo similar à alienação parental, em que um dos genitores acaba por usar do filho menor para atingir o ex-cônjuge, fazendo com que o menor acabe por tomar repulsa de um de seus genitores e crer que aquilo que lhe foi passado pela figura de autoridade é real e vai, ou já aconteceu.

Com base no exposto, visando conseguir apurar os fatos com maior precisão e não incorrer em maiores avarias, erros ou manipulações, com o advento da Lei 13.431 de 2017, foi criado o instituto do Depoimento sem Dano, o qual enseja justamente em uma colheita especial, feita por profissionais especializados da área da saúde psicológica, minorando possíveis receios e afastando a possibilidade de novos traumas.

> O escopo do Depoimento sem dano é evitar ou, ao menos minimizar a possibilidade da vítima ser a submetida a um novo trauma, tendo em vista que ao relatar para pessoas estranhas novamente o episódio da violência sexual, em um ambiente cheio de formalidades é assustador para o infante e pouco produtivo para a coleta de provas, pois o menor pode ficar envergonhado, esquecer ou evitar de realizar um depoimento fiel aos fatos vivenciados. (RIBAS, 2017, p. 152).

Minimizando a exposição do menor, vítima de crimes sexuais, ou aquele que foi levado a depor em uma denúncia, é possível colher fatos com maior precisão de veracidade, longe das figuras que lhe causaram danos ou daquelas que a instruíram quanto àquilo que deveria ser dito, na presença de alguém que inspire calma e confiança, as verdades podem fluir.

A Constituição Federal possui como foco em sua redação a ampla proteção à Dignidade da Pessoa Humana, influenciando o Direito Processual Penal, foco da presente análise. O Princípio *In Dúbio Pro Reo* rege que, em caso de dúvida do julgador para com a decisão a ser tomada, ele deve favorecer o réu. Historicamente, as vítimas dos crimes antes mencionados acabaram por ser ignoradas e não cuidadas da forma que deveriam, o que trouxe uma necessidade de proteção exacerbada nos dias atuais, ouvindo e dando ao simples depoimento do ofendido a relevância legal que pode decidir o destino do acusado, poder este, que tal oitiva não deveria ter.

> [...] enquanto exista a possibilidade de imputação falsa e também declarações falsas por parte da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o juiz deve ter sua atenção redobrada, analisando todo conjunto probatório adquirido no decorrer da instrução

> processual para, quando da prolação de sentença, não condenar inocentes e nem inocentar culpados. (FRANÇA, 2017, p. 2).

O Direito brasileiro adota o sistema de livre convencimento motivado do julgador, como disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, para que sua decisão seja justa e coerente com os fatos, sua fundamentação deve basear-se naquilo que lhe foi apresentado em juízo, não em suas próprias vontades ou suposições de devaneios, pois ele deve ser imparcial em seu julgamento, sendo justamente o dever a ele incumbido, um terceiro sem ligação com as partes e com domínio da legislação vigente.

> O sistema do livre convencimento é também doutrinariamente chamado de sistema da intima convicção, pois nele é totalmente desnecessária a motivação da decisão, o juiz goza de amplíssima liberdade para julgar conforme sua vontade, sem ter que se justificar ou salvar-se de qualquer critério racional... (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 8).

Contudo, por necessidade de ter seu convencimento baseado no que lhe foi apresentado, decidir tão somente baseando-se em uma prova única, não consegue gerar a fundamentação e o embasamento jurídico necessário, pois restaria dúvida sobre a veracidade, posto ainda que seria trazido um impasse, em que a palavra da vítima estaria contra a palavra do acusado, sendo provas únicas presentes em ambos os lados da ação penal, e é sabido que

> […] em caso de conflito entre a palavra da vítima e a do réu, a ao contrário do princípio do "*in dubio pro reo"*, que estabelece a predominância do interesse do réu, nota-se o acolhimento da versão da vítima, especialmente em crimes contra dignidade sexual, carregada de maior confiança, partindo do ponto que nos autos não tenha nada que desabone suas declarações, para assim, fazer parte da fundamentação de uma possível condenação. (FRANÇA, 2017, p. 3).

O acusado tem proteção principiológica, devendo o julgador estar sensível em tal momento, sempre ter um olhar crítico, seguindo aquilo o que lhe foi imposto pela lei a qual o próprio aplica. É compreensível que haja o protecionismo da vítima em primeiro plano e a larga majoração de sua palavra, a qual já foi mencionada como prova basilar de inúmeros processos, todavia, para que sejam cumpridos os requisitos condenatórios de forma efetiva, tal prova deve estar amparada pela firmeza, coerência e corroboração com demais provas arguidas em juízo.

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOS DE 14 ANOS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA OU PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS APTAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE -

> CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CRIME - MAUS ANTECEDENTES - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORMENTE AOS FATOS RETRATADOS NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.
> Em delitos contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, deve ser conferida importância maior às declarações da vítima, quando firmes e coerentes com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Diante da sequência de atos que denotam claramente o fim especial de agir, qual seja, a satisfação da lascívia à custa da moléstia e do contato físico íntimo indesejado pela vítima, não há falar em desclassificação para importunação ofensiva ao pudor ou de perturbação da tranquilidade e sim da conduta delitiva capitulada no art. 217-A do Código Penal. Condenações por fatos anteriores, transitadas em julgado posteriormente ao novo fato, inobstante não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. (MINAS GERAIS, 2020).

No recurso de Apelação acima, vê-se que a Desembargadora Relatora reconheceu a necessidade e a importância da palavra da vítima, contudo, assim como todos os demais recursos do trâmite processual, sendo devido, conquanto, que tais relatos sejam corroborados, firmados e confirmados pelas demais provas nos autos.

Como anteriormente citado, o Sistema Jurídico Brasileiro aplica na apreciação das provas trazidas a juízo, o chamado livre convencimento motivado do julgador, ou seja, “no que tange o artigo 155 do código de processo penal, relata que o juiz é dotado do livre convencimento motivado, ou seja, as provas não têm valores previamente elencados.” (COIMBRA; PRADO, 2018, p. 3).

Não utilizado no Brasil, o sistema da prova tarifada, em que cada prova teria um valor pré-definido em lei, sendo assim, o juiz não interferiria com suas particularidades na decisão, apenas somaria os valores totais das provas e proferiria a sentença baseada nas provas. Todavia, o Direito é uma ciência humana, na qual prevalece a necessidade da interpretação e da liberdade do julgador durante a apreciação, pois desta forma a justiça pode ser alcançada quando reconhecer que alguma prova pode não representar aquilo que se vê sob a ótica inflexível da apreciação tarifada.

> […] a lei trazia o valor que cada prova possuía, cada tipo de prova tinha um quantum genérico legal, não importando as divergências do caso concreto, existindo a prova A e a prova B, cada uma já tinha seu valor previamente tabelado, somente cabendo ao juiz realizar as fórmulas matemáticas que resultariam na condenação ou absolvição. (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 8).

Assim como trazido acima, a atitude esperada de um julgador quando recebe o escopo de uma acusação em que exista apenas uma prova seria assumir a impossibilidade julgá-lo, aplicar o princípio do *In Dúbio Pro Reo* e negar dar prosseguimento, absolvendo o acusado, mas, em

geral, não é o que acontece. A palavra da vítima, ao assumir tamanha imponência, mesmo que não explicitamente, retrocede o Processo Penal ao momento da prova tarifada, a valorando de forma equivocadamente superior às outras.

> Segundo o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima no processo penal, principalmente em crimes contra a dignidade sexual, assume atenção especial, todavia, deve estar alicerçada nos demais elementos de prova constantes nos autos e, quando se tratar das declarações da vítima ser meio de prova isolado, junto a eles deve ser analisada a credibilidade da pessoa que as presta. (FRANÇA, 2017, p. 2)

A palavra da vítima deve estar em sintonia com as demais provas encontradas em juízo, assim como, mediante os títulos anteriores demonstram, ela não pode ser fonte de tamanha confiança, visto que pode ser alterada de acordo com aquilo que a vítima sofreu, ou não, as influências externas e internas nos momentos após a agressão ou, como será apresentado nos tópicos à frente a possibilidade da denunciação caluniosa e a possibilidade da Síndrome da Mulher de Potifar.

3.4 Da Síndrome da Mulher de Potifar

Encontra-se na doutrina e nos estudos sobre o tema, um instituto jurídico específico dos crimes contra a dignidade sexual, mais recorrentes nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a Síndrome da Mulher de Potifar. Mesmo sendo chamada de Síndrome, não é um efeito psicológico ou transtorno mental, sendo uma equiparação do relato bíblico presente no livro de Gênesis, capítulo 39 da Bíblia Cristã.

É narrado que José foi levado para servir na casa de Potifar, oficial de Faraó, e lá a mulher dele acabou cobiçando e desejando José, o qual a rejeitava por respeito a seu senhor e a seu Deus. Certo dia, a mulher de Potifar tentou obrigar José a ter relações com ela, mas ele fugiu, deixando seu manto. Com o manto dele nas mãos, a mulher gritou por ajuda e o acusou de ter tentado tomá-la à força, acusação esta que foi mais do que suficiente para o encarcerar, sem nenhuma outra prova.

No Direito Penal atual, o relato acima mencionado foi equiparado a momentos em que, uma mulher rejeitada acusa falsamente seu antigo interesse de tê-la violentado, usando de provas rasas e sem fundamento verossímil para tal, abusando de sua posição de vulnerabilidade ficta, e acabam, em muitos casos, conseguindo a condenação de seu desafeto, mesmo em modalidade preventiva. “A denominada Síndrome da Mulher de Potifar é a figura criminológica da mulher que, sendo rejeitada, imputa falsamente conduta criminosa relacionada à dignidade sexual, contra quem a rejeitou.” (SPERANDIO, 2017, p. 7).

Não são raros os casos em que até mesmo, após passar pelo acompanhamento psicológico do depoimento sem dano, a pessoa que acusou consegue uma comprovação de veracidade, usando-se das inseguranças jurídicas como a passagem de tempo, em que as provas vestigiais se perderam a fim de efetuar denunciação caluniosa.

> No mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal, onde não há justificativa, sem um lastro mínimo probatório, para a condenação, deverá tal decisão ser pautada elementos de certeza, os quais afastam a ambiguidade e esclarecem situações equivocadas evitando a obscuridade na decisão. (FRANÇA, 2017, p. 5).

Uma das inúmeras questões que são arguidas neste momento seria da forma de reconhecimento dessa Síndrome e como o julgador poderia não se deixar levar pelas palavras da dita vítima, tentando encontrar a verdade do ocorrido, evitando assim uma condenação injusta. E, para tal questão, não há uma resposta hábil, sendo que, como já dito, nem mesmo o laudo psicológico pode ser completamente digno de confiança, devendo o julgador ser sensível para que não incorra no erro.

3.5 Das Consequências da Condenação Indevida

Após um indivíduo ser acusado de ser agente de algum crime contra a dignidade e liberdade sexual, em especial aquele que é mais conhecido, o crime de estupro e o estupro de vulnerável, toda a sua vivência a partir desse momento é alterada. Relembrando que o crime de estupro, mediante o rol da Lei 8.072 de 1990, é considerado crime hediondo e que, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público – CNPM, crime hediondo é “um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.” (BRASIL, 2015).

Ao ser admitido como crime hediondo, o crime de estupro, tendo a redação adicionada por advento da Lei 12.015 de 2009, ficou reconhecida a sua reprovabilidade e a maneira como a sociedade visa extirpar tais atos da convivência. Com base nisso, é muito comum ver a necessidade de os indivíduos sociais buscarem a justiça por suas próprias forças e vontades, agindo de acordo com aquilo que julgam ser necessário para repelir outras possíveis agressões, e vingar a vítima da agressão anteriormente sofrida.

Com fulcro em tais informações, vê-se que o acusado de ter cometido tal ação criminosa vê-se em risco constante.

> [...] ao valorizar tanto a palavra da vítima, coloca em risco a vida de um inocente, que as vezes não tem condições nem mesmo de arcar com as despesas processuais,

> sendo os efeitos desta condenação frustrantes ao acusado, tendo em vista as condições que estes são tratados em penitenciárias que atualmente são consideradas como depósitos humanos. (FRANÇA, 2017, p. 10).

Segundo o noticiado por Oliveira (2021), Miguel Inácio Santos Filho, no dia 22 de setembro de 2021 foi linchado pela população de Vitória – ES, após ter sido acusado por uma garota de programa de ser um estuprador. A vítima teria contratado a ré por uma noite, mas houve um equívoco no pagamento, sendo pago a ela um valor superior ao contratado. Quando ele foi tirar satisfações com ela, a mesma o acusou de ser autor de tais crimes.

Tal acusação enfureceu a população, que imobilizou a vítima e a agrediu até a morte, tanto a ré quanto sua mãe, que também está respondendo acusações, participaram das agressões com uma enxada e um pedaço de madeira, enquanto os demais usavam pedras para atingir o homem. A garota de programa admitiu que mentiu e que ele nunca teria feito nada de errado, sendo um trabalhador inocente, tendo sua vida retirada de forma brutal por uma mentira, validando aquilo que Ribas (2017, p. 151) analisou em suas pesquisas.

> [...] é de se considerar que tanto a prova testemunhal ou a palavra da vítima carregam o risco de ser inverídicas aliadas ainda a possibilidade do laudo psicológico não ser totalmente seguro. Tais provas podem conduzir a um julgamento injusto e violador da garantia constitucional do acusado da presunção de sua inocência

Outro caso, que ocorreu na cidade de Goianira, no estado de Goiás no ano de 2016, em que um homem, acusado de engravidar uma menina de 10 anos foi morto dentro do Presídio daquela cidade, horas depois de ter sido detido. Segundo os noticiários, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SSPAP, afirmou que o acusado morreu enquanto estava em uma cela com outros detentos acusados de crimes da mesma natureza. Ainda chegou a ser atendido por uma unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mas acabou não resistindo aos ferimentos.

Quando há acusações de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, aquele que é acusado de ser o agente ativo é de imediato culpado pela sociedade, antes mesmo que cumpra o requisito legal do trânsito em julgado para que isso ocorra e, mesmo quando há a comprovação de que não há crime recaído sobre ele, a coletividade a ignora. A sociedade em si o excomunga, empregos e funções lhe são retiradas e suas relações são perdidas, somente pela acusação sem comprovação fática completa. Ao ser proferida decisão por julgador, sua voz é uma representação da vontade do Estado. Se há a possibilidade da condenação injusta, o Estado deve usar de todas as formas para a evitar, visto que, não somente a fé pública na voz do mesmo está sendo

questionada, mas também a vida do indivíduo, com seus direitos e integridade física e psicológica.

> [...] quando uma pessoa é condenada injustamente, ela passa por diversos transtornos não só pelos supracitados, mas por outros que nem se quer saem de dentro da penitenciária, então a condenação e posterior absolvição gera ao acusado uma sanção antecipada gravíssima. (FRANÇA, 2017, p. 7).

Ao admitir uma condenação, o Estado assume o risco de seus efeitos, sendo aqueles já esperados. Arcar com o sustento daquele que fora encarcerado enquanto se mantiver no cárcere, como sua alimentação, medicamentos e os ensinos que poderão ter enquanto ali permanecerem para auxiliar em sua ressocialização. Há ainda o fato de que, acusados de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, para manter sua integridade física, devem permanecer em instalações específicas, nas quais mantêm apenas acusados dos crimes de mesma natureza, o que, consequentemente, acarreta em superlotação para os demais acusados de outras atitudes criminosas. Mesmo assim, o acusado dos crimes de natureza sexual, dependendo de qual for a sua acusação, não estará seguro.

Heberson Lima de Oliveira foi preso no ano de 2003, acusado de estuprar uma menina de 9 anos, ficando encarcerado por 3 anos, a título de prisão preventiva, sendo repetidas vezes abusado durante este período por seus colegas de cela. Com isso, acabou contraindo HIV, se tratando pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até a reportagem, feita no ano de 2014.

Sua liberdade apenas chegou quando foi descoberto que o pai da dita vítima era um desafeto de Heberson, e induziu a filha para acusá-lo. Heberson nunca sequer foi julgado e, até a data da notícia, estava em luta com a justiça para uma indenização por seu sofrimento no valor de apenas R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor este que o Estado se negou a pagar, por ser incompatível e alto para o caso em questão.

Outro caso, em que houve uma sanção ao Estado, foi o de Eugênio Fiúza de Queiroz, acusado de 5 crimes de estupro, ficando detido desde 1995 até o ano de 2012, quando o verdadeiro criminoso foi reconhecido por vítimas, fazendo com que perdesse 18 anos de sua vida. O Estado de Minas Gerais, pela condenação indevida, à época da veiculação das notícias do caso, deveria indenizar Eugênio no valor de R$3 milhões, decisão dada pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual de Minas Gerais, Rogério Santos Araújo Abreu.

Com tais casos como exemplo, vê-se que a condenação indevida gera sanções ao Estado, o qual deverá desembolsar os valores as quais lhe forem imputadas em penalizações, somado aos valores que terá que arcar com os encarcerados e seus mantimentos. A exemplo, o Estado de

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Goiás gasta, em média, R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) com cada preso por mês, sendo que esse valor está sendo usado de forma desnecessária a cada condenação indevida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, desde seu início, baseou-se nos acontecimentos nos casos em que há a condenação indevida nos crimes de natureza sexual com base em uma prova única e sem corroboração sustentável durante o decorrer da ação criminal.

De início foi feito um breve histórico dos crimes presentes no Título VI, Capítulo I e o primeiro tipo do Capítulo II do Código Penal Brasileiro. É perceptível que, em sua redação primária, o que regia uma sociedade presa em valores morais de protecionismo direcionado, ao ponto em que vários dos crimes analisados eram condicionados a diversos fatores inflexíveis, sendo muitos deles passíveis somente contra mulheres e somente podendo ter como agentes os homens. Muitos dos anteriormente citados chegaram ao que são nos dias atuais somente no ano de 2009, e outros tiveram criação posterior a isso.

Na sequência foi analisada a produção probatória para com esses tipos penais e suas dificuldades, como o fator da clandestinidade, o que dificulta ou até impossibilita a produção das provas testemunhais, e a possibilidade da perda da prova vestigial pela intempestividade da procura por justiça por diversos fatores, sendo um dos principais o abalo psicológico a qual a vítima foi acometida.

Historicamente, a versão dos fatos dada pela vítima tende a ser descreditada e questionada, o que trouxe, como forma de compensação na atualidade, uma disparidade procedimental à palavra da mesma. Tal majoração pode causar inúmeras inseguranças ao processo, visto que há a possibilidade de que a prova esteja viciada, levando ao engano no reconhecimento do verdadeiro agressor, caso exista uma agressão real, sendo ignorado o princípio *In Dúbio Pro Reo*, pois há um consenso da jurisprudência geral de que, para que a palavra da vítima seja valorada ao máximo, ela deve estar corroborada com as demais provas trazidas a juízo, não podendo agir sozinha, o que apenas é relembrado em fases recursais, e ignorada no juízo *a quo*.

Houve ainda uma breve análise sobre os meios de apreciação probatória, sendo reconhecida uma equiparação ao meio de apreciação por prova tarifada, em que as provas teriam valores pré-elencados pela lei, sendo o papel do julgador apenas somar e aplicar a sentença. A semelhança desse meio de apreciação com os tipos em análise é o poder aplicado à palavra da vítima, visto que a mesma, pelos motivos antes ditos, se sobrepõe às outras que a contrariam, no caso a palavra do acusado e a falta das demais provas necessárias em juízo.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

A palavra da vítima ser tão majorada no Processo Penal trouxe uma semelhança com um relato bíblico, gerando aquilo que é chamado de Síndrome da Mulher de Potifar, quando uma mulher é rejeitada e usa da posição de fragilidade que a sociedade considera das vítimas e acusa seu antigo interesse de tê-la violentado, e com isso traz sua condenação, mesmo em modalidade preventiva. Aquela a quem efetuou a acusação, caso seja comprovada a inocência do acusado, incorreu no tipo da denunciação caluniosa, todavia há uma grande brandura quando comparada a pena do crime da acusação inicial com a pena da denunciação caluniosa, em que somente a pena mínima é três vezes inferior à pena do crime de estupro, a exemplo.

Como os acusados são ignorados pela sociedade, a modalidade preventiva da prisão, a qual não deveria ser superior a 90 dias, pode chegar a longos anos, havendo assim traumas físicos e psicológicos, para com o encarcerado, tal como os próprios gastos ao Estado, mantendo mais um prisioneiro indevidamente com os fundos estatais, incorrendo ainda ao risco de ser intimado a uma ação pelos danos sofridos, sendo comuns nestes casos valores altíssimos para um país em crise.

Pelos fatos expostos, vê-se que há uma necessidade social de proteção da vítima, o que acaba por muitas vezes afetando o acusado, o qual têm seus direitos ignorados e relativizados, enquanto à dita vítima, é dada a capacidade de escolher o destino da vida de alguém, usando- se da posição de vulnerabilidade que lhe é imputada, valendo-se da agressividade da sociedade quando acusações desta natureza são expostas, buscando amparo efetivo à mesma, tal- qualmente a necessidade da retirada do suposto agressor do convívio social, para que outros casos não ocorram, sendo assim, a problemática exposta no capítulo da Introdução, teve sua hipótese corroborada ao decorrer da pesquisa.

Conclui-se ao fim da pesquisa que, não há formas concretas e contundentes para impedir que as acusações falsas quanto a crimes de natureza sexual ocorram, visto que é dever do julgador buscar a resolução do dissídio mediante aquilo que lhe é apresentado, sendo pressionado para que decida a favor da vítima e da sociedade, que tem sede de justiça, podendo ele mesmo ter sua capacidade de decisão alterada, sendo inviável que se exija dele conduta completamente diversa, vez que o receio de ter um criminoso de natureza hedionda livre pode acabar dando-lhe um percurso a seguir.

Vê-se então que uma mudança que poderia buscar, de alguma forma, maior segurança nos casos, seria equiparar as penas dos crimes de denunciação caluniosa para com as penas dos crimes que forem denunciados, incentivando as possíveis vítimas falsárias a repensarem seus atos, todavia, até mesmo essa solução tem mínimas chances de diminuição satisfatória dos casos, sendo quase nula a possibilidade de que os extinga.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sylvia. **HOMEM PRESO INJUSTAMENTE LUTA POR INDENIZAÇÃO APÓS CONTRAIR HIV EM ESTUPRO NO PRESÍDIO**: ele ficou três anos em um presídio de Manaus e nunca chegou a ser julgado. Ele Ficou Três Anos em um Presídio de Manaus e Nunca Chegou a Ser Julgado. 2014. Disponível em: https://noticias.r7.com/cidades/homem-preso-injustamente-luta-por-indenizacao-apos- contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Crime Hediondo**: glossário. Glossário. 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime- hediondo. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01/04/2022

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 10/04/2022

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 01/05/2022

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRITO, Antonia Ezilane Lima. **ENQUADRAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Direito, Faculdade Progresso, Guarulhos, 2020. Disponível em: https://progressoead.com.br/revista/index.php/tcdireito/article/view/296/254. Acesso em: 20 mar. 2022.

COIMBRA, Marina Teles; PRADO, Florestan Rodrigo do. **A prova nos crimes contra a dignidade sexual: Uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual**. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7005/0. Acesso em: 14/08/2019.

FRANÇA, Fernanda Borges de. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência**. Disponível em: https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher- de-potifar-e-a-jurisprudencia. Acesso em: 28/08/2019.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: Editora Feevale, 2013

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2020. 976 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Niterói - RJ: Editora Impetus Ltda., 2017. 3 v.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo - SP: Editora Atlas S.A., 2003.

MARQUES, Patrícia. **Mulher é presa pelo estupro da filha de 10 anos no interior de Minas**. 2022. Disponível em: https://www.itatiaia.com.br/noticia/mulher-e-presa-pelo- estupro-da-filha-de-10-anos-no-interior-de-minas. Acesso em: 20 maio 2022.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Palavra da vítima no estupro de vulnerável:** retorno da prova tarifada? In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 4, ISSN: 2237- 3225. 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf> Acesso em: 14/08/2019.

MINAS, G1. **HOMEM QUE FICOU QUASE 18 ANOS PRESO POR ESTUPROS QUE NÃO COMETEU DEVERÁ SER INDENIZADO**. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/11/homem-que-ficou-18-anos-preso- por-estupros-que-nao-cometeu-devera-ser-indenizado.ghtml. Acesso em: 02 de maio de 2022.

MINAS GERAIS. 8ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ementa nº APR 10027150100991001 MG. Relator: Desembargadora Márcia Milanez. **Apelação Criminal.** Belo Horizonte, 10 fev. 2020. Disponível em: https://tj- mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808496125/apelacao-criminal-apr-10027150100991001- mg/inteiro-teor-808496150. Acesso em: 30 abr. 2022.

NEUFELD, Peter J.; SCHECK, Barry C. **Innocence Project**. 1992. Benjamin N. Cardozo School Of Law at Yeshiva University. Disponível em: https://innocenceproject.org/. Acesso em: 30 abr. 2022.

NEUFELD, Peter J.; SCHECK, Barry C. **Innocence Project Brasil**. 2016. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/. Acesso em: 30 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana. **HOMEM É ESPANCADO ATÉ A MORTE NO ES APÓS MULHER MENTIR QUE ELE É ESTUPRADOR, DIZ POLÍCIA**. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2021/10/28/mae-e-filha-sao-presas-por- envolvimento-em-morte-de-homem-a-pedradas-na-serra-es.ghtml. Acesso em: 02 de maio de 2022.

RIBAS, Adrieli Ferreira. **Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul./dez-2017). p. 137 - 155. Acesso em: 15/08/2019.

SANTANA, Vitor. **SUSPEITO DE ENGRAVIDAR MENINA DE 10 ANOS É MORTO EM PRESÍDIO DE GOIÁS**. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/04/suspeito-de-engravidar-menina-de-10-anos-e- morto-em-presidio-de-goias.html. Acesso em: 02 de maio de 2022.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22 n. 5052, 1 de maio de 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56981. Acesso em: 14/08/2019.